

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Objeto Resumido: Aquisição de duas bombas centrífugas bipartidas axiais de eixo horizontal e respectivas reduções de sucção e recalque para a Estação Elevatória de Água Bruta Mogi Guaçu de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

O SAEMA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00 e sediada na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representada pelo Pregoeira, **Sra. Fernanda Rodrigues Buzo**, designado pela Portaria nº 14.259 de 09 de janeiro de 2025, vem, respeitosamente, apresentar o **Julgamento de Recurso Administrativo**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - PRELIMINARES RAZÕES E CONTRARRAZÕES - DOS FATOS

1.1. IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA S.A E FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – Razões

As empresas Imbil e a empresa Fabricadora de Bombas, recorreram contra a empresa licitante, DANCO MOTORES LTDA melhor classificada no lote; nos termos a seguir resumidos descritos no recurso:

DOS MOTIVOS DO RECURSO

Conforme mencionado, a proponente denominada DANCO foi declara vencedora do processo licitatório em questão no que concerne a bomba centrífuga bipartida axialmente de eixo horizontal (o “Equipamento”). Ocorre que, conforme demonstraremos a seguir, a proponente ora arrematante, não atendeu a todas as especificações contidas no edital e seus ANEXOS, eivando de nulidade o resultado do Certame, senão vejamos.

1 DAS DESCONFORMIDADES DO EQUIPAMNTO OFERTADO. DO DESCUNPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 3.5.1 DO ANEXO I (Termo de Referência) do Edital. 6. Conforme é de

conhecimento deste, i. órgão, o ANEXO I – Termo de Referência, é parte integrante e indissociável do Edital, conforme item 14.12.1 do Edital, trata sobre as especificações técnicas e requisitos mínimos do equipamento, e devem ser observadas por todos os licitantes participantes do Certame conforme item 2.6 do Edital sendo necessário a satisfação completa dos termos e requisitos presentes nele. 7. Neste sentido o item 3.5 do ANEXO I – Termo de referência, prevê expressamente quais características gerais e requisitos necessários para atendimento e fornecimento do equipamento, objeto da aquisição por este i. órgão, deve conter. De acordo com o referido documento e conforme solicitado no item 3.5.1 do ANEXO I - Termo de referência, informa ser obrigatório visitar o local da instalação e conferir as normas de flanges e comprimento das reduções necessárias. 8. Ocorre que a licitante DANCO, não realizou a visita obrigatório solicitada no ANEXO I – Termo de Referência, o qual faz parte indissociável do Edital, a anexo juntamente aos documentos de qualificação uma declaração de conformidade técnica e ausência de divergências, sem nenhuma assinatura por parte de qualquer integrante do SAEMA ou de responsável técnico, estando em completa desconformidade com o edital. 9. Ainda sobre a disposta acima, a licitante DANCO, apresenta uma Termo de Conformidade técnica e ausência de divergência, porém em sua proposta técnica não apresenta qualquer menção sobre as reduções a serem fornecidas, medidas, normas ou quantidades, sendo um item requisitado no Objeto deste certame e o motivo principal para a realização da visita técnica. II.2 DAS DESCONFORMIDADES DO EQUIPAMNTO OFERTADO. DO DESCUNPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 3.5.1.1. 3.5.9.1 e 3.5.9.2 DO ANEXO I (Termo de Referência) do Edital. 10. Sem prejuízo do disposto acime, cumpre ressaltar que nos termos do item 3.5.1.1 do ANEXO I – Termo de referência do edital informa que o motor elétrico não faz parte do fornecimento, porém o equipamento deverá operar satisfatoriamente com o motor existente de propriedade do SAEMA. 11. Somando as informações nos termos do item 3.5.9.1 do ANEXO I – Termo de referência do edital, solicita que o equipamento a ser fornecido deverá atender ao ponto de vazão de garantia 900 m³/h, altura manométrica de garantia 150 mca e rendimento mínimo 84%, NPSH requerido 3,5 m, sendo informações de atendimento e requisitos mínimos que o equipamento deve atender para satisfazer a demanda de água da estação elevatória. 12. Ainda adicionando no item 3.5.9.2 do ANEXO I – Termo de Referência, informa que o motor elétrico de propriedade do SAEMA tem potência de 600 cv (440 kw) 4 pólos (1800 rpm). 13. Ocorre que, conforme a

proposta técnica apresentada pela licitante DANCO, pode-se notar diversos descumprimentos dos requisitos solicitado no ANEXO I – termo de referência. 14. Nota-se que a licitante apresenta um equipamento com vazão de 900 m³/h e altura manométrica de 150 mca, sendo que o rendimento apresentado é de 73,3%, divergente do mínimo requisitado no ANEXO I – termo de referência, bem como a potência consumida P2 é de 502 kw (682,13 cv), ficando evidente que o equipamento ofertado pelo licitante DANCO não atende aos principais requisitos do ANEXO I – termo de referência. 15. Verifica-se que 682,13 cv solicitado pelo equipamento ofertado pela licitante DANCO, é muito maior que 600 cv disponível no motor existente do SAEMA, de maneira que ao associar este equipamento ofertado pela licitante DANCO ao motor existe ocasionaria a queima do motor elétrico existente, totalmente inviável o funcionamento, trazendo inclusive danos drásticos aos equipamentos do SAEMA. 16. Ante todo o acima exposto, verifica-se a DANCO NÃO OFERTOU O EQUIPAMENTO CONFORME OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, AINDA PROPONDO UM EQUIPAMENTO QUE OCASIONARIA O QUEIMA/QUEBRA DO PATRIMÔNIO EXISTENTE NO SAEMA GERANDO MAIS PREJUÍZOS AO SAEMA, NÃO HAVENDO OUTRA OPÇÃO AO ÓRGÃO LICITANTE SENÃO DESCLASSIFICAR A REFERIDA LICITANTE DO CERTAME EM QUESTÃO.

E as razões da empresa Fabricadora de Bombas que alega que a empresa DANCO MOTORES LTDA não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, por ultrapassar o limite legal de receita bruta anual previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

1.2. – Contrarrazões

A recorrida, DANCO MOTORES LTDA., apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Imbil.

Inconformada com o resultado legítimo da licitação, a concorrente IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA S.A. apresentou recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão para desclassificar a recorrida. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a recorrida teria descumprido obrigações Página 2 de 8 técnicas previstas no instrumento convocatório, apontando dois supostos vícios fundamentais. O primeiro argumento alega o descumprimento do item 3.5.1 do Termo de Referência, sob a afirmação de que a recorrida não realizou a visita técnica ao local de instalação das bombas para conferência das normas de flanges e do comprimento das reduções. O segundo argumento

sustenta que o equipamento ofertado pela recorrida seria incompatível com as exigências técnicas do edital, apontando um suposto rendimento de apenas 73,3%, inferior ao limite mínimo de 84% exigido pelo edital, e uma suposta potência consumida de 682,13 cv, que ultrapassaria a capacidade do motor de 600 cv mantido pela autarquia. Contudo, as alegações formuladas pela recorrente carecem de amparo fático, técnico e jurídico. O recurso baseia-se em premissas falsas, em leituras distorcidas dos documentos apresentados e em uma interpretação equivocada do edital, caracterizando uma tentativa unilateral de reverter o resultado legítimo do certame, conforme será demonstrado a seguir.

2. DA PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL A recorrente busca, por meio de seu recurso administrativo, questionar aspectos procedimentais e interpretações normativas que estavam definidos desde a publicação do instrumento convocatório. Ao alegar supostas irregularidades na forma de cumprimento das exigências do edital ou nas regras que balizam as propostas técnicas, a recorrente incorre em manifesta preclusão lógica e temporal. A recorrente participou regularmente de todas as fases do certame, apresentando sua proposta e formulando lances sem manifestar qualquer discordância ou impugnação prévia contra as disposições editalícias e suas respectivas exigências técnicas. De acordo com as regras que regem os certames públicos, a ausência de impugnação tempestiva do edital importa em aceitação integral e irrestrita de todas as suas condições por parte dos licitantes participantes. Não é juridicamente admissível que o licitante concorra sob as regras previamente estabelecidas e, somente após constatar o seu resultado desfavorável na disputa de preços, venha a questionar a forma de cumprimento das exigências ou o próprio conteúdo do edital. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é admissível a insurgência tardia contra as regras do Página 3 de 8 instrumento convocatório após o julgamento das propostas técnicas e comerciais, uma vez que a conduta gera preclusão e viola a segurança jurídica. A conduta da recorrente configura evidente comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva que rege as relações com a Administração Pública. Ao aceitar as regras do certame e participar das fases competitivas, a recorrente vinculou-se aos critérios ali definidos, não podendo agora pretender a desclassificação da vencedora com fundamento em interpretações inovadoras ou questionamentos sobre exigências que não foram oportunamente impugnadas na fase adequada do procedimento licitatório.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA

EXIGÊNCIA RELATIVA ÀS REDUÇÕES E À VISITA TÉCNICA A recorrente argumenta que a recorrida deveria ser desclassificada por não ter realizado a visita técnica prevista no item 3.5.1 do Termo de Referência. Ocorre que a referida alegação desconsidera a forma de cumprimento estabelecida e autorizada pelas próprias regras do certame, as quais permitiam a substituição da vistoria pela apresentação de declarações formais de responsabilidade. A recorrida apresentou de forma regular a sua Declaração de Ciência das Condições Técnicas e a sua Declaração de Conformidade Técnica e Ausência de Divergências. Por meio desses documentos de caráter vinculante, a recorrida declarou possuir pleno conhecimento de todas as condições físicas, operacionais e técnicas necessárias para a execução integral do objeto licitado, assumindo de forma ampla a responsabilidade civil, técnica e contratual pela perfeita adequação dos equipamentos fornecidos. A assunção dessa responsabilidade integral garante que as reduções de sucção e recalque serão entregues em total harmonia com as dimensões físicas, espaciais e operacionais da elevatória de água bruta do SAEMA, sem qualquer repasse de custos adicionais ou ônus para a autarquia municipal. A apresentação das referidas declarações cumpre a finalidade essencial da exigência editalícia, que é assegurar que o licitante vencedor conheça a realidade operacional do local de instalação e se responsabilize pelo adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Rejeitar a proposta da recorrida, sob a alegação de descumprimento da exigência de visita física, configuraria apego excessivo ao formalismo Página 4 de 8 em detrimento da proposta mais vantajosa e do interesse público. O próprio edital, em seu artigo 14.8, veda expressamente o formalismo exagerado no julgamento das propostas. Uma vez que a finalidade da norma foi alcançada e que a recorrida assumiu a obrigação e a responsabilidade técnica e contratual pelas dimensões e adequação das reduções e flanges, inexistente qualquer descumprimento apto a amparar a desclassificação pleiteada pela recorrente.

4. DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DAS CURVAS DE PERFORMANCE

A alegação técnica formulada pela recorrente acerca do suposto rendimento insuficiente da bomba ofertada e do suposto excesso de potência absorvida constitui erro material grave de interpretação dos dados técnicos e das curvas de performance do equipamento fornecido pela recorrida. A proposta comercial da recorrida descreve com precisão o equipamento ofertado, qual seja, o modelo LPN SBS300-700F-600. A análise das especificações técnicas realizada pela recorrente partiu de premissas equivocadas, pois considerou uma curva de performance inadequada para o regime de operação exigido pela autarquia, aplicando uma

rotação e um ponto de operação diversos daqueles previstos para o funcionamento real do maquinário no sistema hidráulico do SAEMA. A análise correta das curvas hidráulicas revela que, no ponto real de operação projetado e no ponto de máxima eficiência, conhecido tecnicamente como BEP (Best Efficiency Point), o equipamento ofertado pela recorrida atinge rendimento superior ao índice mínimo de 84% exigido expressamente no edital. O rendimento de 73,3% apontado de forma distorcida pela recorrente refere-se a um ponto fora da faixa de operação especificada, que não corresponde ao regime de trabalho contínuo a ser desempenhado pelo maquinário na Estação Elevatória de Água Bruta Mogi Guaçu. No que tange à potência absorvida pelo equipamento, a análise das especificações demonstra que, no ponto de operação demandado, o consumo de potência encontra-se dimensionado e adequado para funcionar com folga de segurança dentro do limite de 600 cv (440 kW) do motor elétrico existente na autarquia. O equipamento ofertado operará em regime estável e contínuo, sem qualquer risco de sobrecarga, superaquecimento ou danos ao motor elétrico, uma vez que a seleção do modelo atendeu rigorosamente aos parâmetros de acoplamento físico e de dinâmica hidráulica exigidos pelo Termo de Referência. Página 5 de 8 A conformidade técnica das bombas ofertadas e a sua compatibilidade com a infraestrutura existente foram asseguradas pela recorrida por meio de sua Declaração de Conformidade Técnica e Ausência de Divergências. Adicionalmente, as obrigações contratuais englobam o acompanhamento presencial do start-up técnico e a supervisão de montagem por engenheiro especializado, sem custos adicionais para o SAEMA, conforme determina o item 3.5.9.3, alínea "g", do Termo de Referência, garantindo a perfeita calibragem e desempenho das bombas no local de instalação.

5. DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS O julgamento das propostas em procedimentos licitatórios deve pautar-se estritamente pelas regras objetivas e claras estipuladas no edital e nos documentos técnicos oficiais fornecidos pela Administração Pública. O princípio do julgamento objetivo, previsto na legislação nacional de licitações, impede que a classificação ou a desclassificação de participantes ocorra com base em presunções, juízos de valor subjetivos ou alegações unilaterais formuladas por concorrentes interessados. A verificação de conformidade de uma proposta técnica exige a confrontação direta e objetiva entre os dados declarados pela licitante em sua documentação de proposta e os requisitos objetivos constantes do termo de referência do certame. No presente caso, a proposta técnica apresentada pela recorrida preenche formal e materialmente todos os

requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, demonstrando a compatibilidade do modelo de bomba cotado com as necessidades operacionais descritas no certame. Não se revela juridicamente admissível que a Administração Pública proceda à desclassificação de uma proposta comercial amplamente vantajosa com fundamento em meras suposições técnicas formuladas por uma concorrente vencida na etapa de preços. A avaliação técnica da Administração deve basear-se exclusivamente nos documentos oficiais apresentados, não se sujeitando a teses e distorções analíticas produzidas de forma interessada pela recorrente com o intuito de afastar a proposta vencedora e obter proveito próprio na contratação.

6. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Página 6 de 8

Os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela condução do certame licitatório, incluindo o pregoeiro e a equipe de apoio técnico do SAEMA, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Essa presunção de legitimidade confere estabilidade e segurança jurídica às decisões tomadas no curso do procedimento administrativo de seleção de propostas. A proposta técnica e comercial da recorrida passou pelo crivo de análise técnica detalhada dos órgãos competentes da autarquia municipal, tendo sido considerada totalmente compatível com as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência. A decisão administrativa que classificou a proposta da recorrida fundamentou-se em critérios técnicos oficiais de adequação do equipamento às necessidades descritas no instrumento convocatório. A mera discordância interpretativa demonstrada pela recorrente não possui o condão de afastar a presunção de legitimidade da decisão técnica proferida pelos agentes públicos do SAEMA. Para que seja possível desconstituir um ato administrativo de classificação de proposta, faz-se necessária a demonstração cabal e incontestável de erro grosseiro ou de violação direta aos termos do edital, o que não ocorreu na presente situação, restando demonstrado que o julgamento técnico proferido pela equipe da autarquia obedeceu aos ditames da legalidade e da impessoalidade.

7. DO ÔNUS PROBATÓRIO DA RECORRENTE

Incumbe integralmente à recorrente o ônus de provar as alegações de desconformidade técnica que imputou à proposta comercial apresentada pela recorrida. A arguição de descumprimento de requisitos de desempenho, eficiência energética ou capacidade operacional exige a produção de prova documental técnica idônea, apta a demonstrar de maneira inequívoca a incompatibilidade do equipamento. O recurso administrativo interposto pela recorrente não apresenta laudos periciais independentes,

relatórios técnicos subscritos por engenheiros devidamente registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou estudos de dinâmica de fluidos aplicados às condições operacionais específicas da elevatória do SAEMA. A recorrente limitou-se a apresentar ilações genéricas, interpretações unilaterais e parciais sobre curvas de desempenho que não refletem o regime de operação real projetado para o equipamento ofertado. Página 7 de 8 A desclassificação de uma proposta em licitação pública não pode repousar sobre alegações vazias, deduções ou estimativas desprovidas de suporte probatório oficial. Na ausência de provas técnicas robustas, aptas a desconstituir as especificações declaradas pela fabricante e validadas pela comissão de licitação, as alegações recursais devem ser rejeitadas por falta de consistência material e ausência de prova das desconformidades alegadas. 8. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A finalidade primordial da licitação pública consiste em assegurar a seleção da proposta que apresente o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, preservando a justa competitividade entre os interessados e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários públicos. A proposta comercial formulada pela recorrida resultou no valor total de R\$ 459.999,00, consolidando-se como a proposta mais econômica e financeiramente vantajosa para a autarquia municipal do SAEMA. A proposta apresentada pela recorrida atende de forma simultânea e integrada aos requisitos técnicos de desempenho e de economia exigidos para o fornecimento do objeto. A desclassificação de uma proposta que apresenta a maior economicidade técnica para o erário municipal exige a constatação de desconformidade grave e insanável, sob pena de restar configurada lesão direta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. A manutenção da classificação da proposta da recorrida preserva o interesse público primário da autarquia municipal, garantindo a aquisição de equipamentos de alto desempenho técnico pelo menor custo viável oferecido no mercado licitatório.

SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE FABRICADORA DE BOMBAS

Durante a sessão pública realizada em 25/05/2026, após o regular processamento da fase de lances, a empresa DANCO MOTORES LTDA. sagrou-se vencedora do certame ao ofertar a proposta mais vantajosa para a autarquia municipal, fixada no valor final de R\$ 459.999,00 (1 - Imagem tela de classificação.jpeg, p. 1). Na data de realização da disputa e de envio das propostas, a recorrida declarou e comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo legitimamente



do Página 2 de 5 tratamento favorecido e do critério de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação da recorrida. A tese recursal sustenta-se na alegação de que a recorrida não preencheria os requisitos para manter o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, apontando que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da recorrida relativa ao ano de 2025 registrava a rubrica de "Receita Bruta com Vendas e Serviços" no montante de R\$ 5.645.000,80, o que supostamente extrapolaria o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 definido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que, conforme restará demonstrado, a pretensão da recorrente carece de amparo fático e jurídico. Embora a recorrida de fato tenha sido desenquadrada do regime especial do Simples Nacional no decorrer do certame em razão de faturamento, a sua condição de Empresa de Pequeno Porte era plenamente ativa, regular e declarada de boa-fé na data de início do certame e de apresentação das propostas. Ademais, a análise da classificação final evidencia que, mesmo desconsiderando-se qualquer benefício de preferência, a DANCO MOTORES LTDA. permanece como a legítima vencedora do certame pelo critério de menor preço absoluto.

2. DO MÉRITO

2.1. Da inexistência de declaração falsa ou má-fé: Enquadramento ativo e regular no início do certame É fundamental esclarecer, inicialmente, que a participação da recorrida na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) deu-se em estrita consonância com a sua situação cadastral e jurídica vigente no momento de abertura do certame e de envio da proposta. Na data de apresentação da documentação e de realização da disputa de lances, a DANCO MOTORES LTDA. ostentava, de forma legítima e oficial, o enquadramento como EPP perante os órgãos de registro competentes. Tanto é assim que a própria Administração Pública realizou a verificação prévia e validou a referida condição durante a sessão de lances. O item 6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 prevê expressamente que o pregoeiro verificará se o licitante faz jus ao tratamento favorecido. No exercício de seu dever de ofício, o Página 3 de 5 pregoeiro analisou a documentação de habilitação da recorrida, incluindo a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), homologando a regularidade de sua condição de EPP para participar da disputa competitiva. O fato de a empresa ter sido desenquadrada do regime do Simples Nacional posteriormente, no curso do processo licitatório, em decorrência do faturamento do exercício anterior, não retroage para inquirir de nulidade os atos praticados sob a égide de seu enquadramento regular. Não há que se cogitar, sob qualquer hipótese, a ocorrência de falsa afirmação, fraude ou má-fé por parte da recorrida. A declaração de enquadramento foi prestada com base nos dados oficiais e nos registros mercantis ativos e válidos naquele momento, os quais gozavam de presunção de legitimidade e veracidade. Para a configuração

de infração administrativa ou conduta de má-fé, exige-se a demonstração do elemento subjetivo do dolo, caracterizado pela intenção deliberada de induzir o órgão licitante em erro mediante a apresentação de informações sabidamente inverídicas. No presente caso, a recorrida atuou amparada pela sua realidade registral da época, validada pela própria fiscalização da Administração. Portanto, as graves acusações formuladas pela recorrente revelam-se inadequadas e devem ser prontamente repelidas.

2.2. Da manutenção da vitória pelo critério de menor preço absoluto Ainda que se desconsidere o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte em razão do desenquadramento superveniente da recorrida, o recurso interposto pela concorrente não reúne condições de prosperar, pois o resultado econômico da licitação permanece inalterado. A análise detalhada dos lances registrados na sessão pública revela que a proposta final ofertada pela DANCO MOTORES LTDA. atingiu o valor de R\$ 459.999,00, consagrando-se como o menor preço absoluto apresentado para o lote em disputa. Por sua vez, a empresa recorrente, FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., figurou em posição subsequente ao apresentar o lance final no valor de R\$ 460.000,00. Página 4 de 5

Desse modo, a recorrida sagrou-se vencedora do certame pela via da ampla e direta competitividade de preços, independentemente da aplicação de qualquer margem de preferência ou do exercício do direito de desempate ficto previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006. O valor proposto pela DANCO MOTORES LTDA. é inferior ao valor da recorrente, atendendo com primazia ao critério de julgamento de menor preço definido no instrumento convocatório. A exclusão da melhor proposta sob o pretexto de alteração superveniente do regime fiscal da licitante vencedora, quando esta apresentou a proposta mais vantajosa e menos onerosa para o erário, representaria uma clara distorção das finalidades da licitação. O processo licitatório não se presta à imposição de formalismos excessivos que prejudiquem a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa, mas sim a assegurar a seleção da contratação que proporcione o melhor resultado para a Administração Pública, conforme determina o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Da preservação do interesse público, economicidade e eficiência administrativa A manutenção do resultado do certame, com a adjudicação do objeto à empresa recorrida, é medida que se impõe em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e do interesse público. A contratação da DANCO MOTORES LTDA. garante ao Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras (SAEMA) a aquisição dos equipamentos necessários pelo menor valor ofertado no mercado competitivo. Desclassificar a proposta mais vantajosa para beneficiar uma concorrente que apresentou preço superior penalizaria injustificadamente a autarquia municipal, gerando um aumento desnecessário de despesas públicas. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a busca pelo menor preço deve prevalecer sempre que a empresa vencedora

demonstrar plena capacidade técnica, jurídica e fiscal para cumprir as obrigações contratuais. No caso em tela, o desenquadramento do regime de EPP ocorrido no curso do certame não afeta a capacidade operacional da recorrida para o fornecimento das bombas centrífugas bipartidas axiais, limitando-se a alterar o seu regime de tributação.

2 – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

2.1. - DAS CONDUTAS DO PREGOEIRO E DA BOA FÉ NO JULGAMENTO

As condutas foram praticadas no Pregão Eletrônico 009/2026 de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspensão nos atos praticados, conforme segue:

Após termino da fase de lances, o sistema abriu prazo para as empresas apresentarem a intenção de recurso, do qual as duas empresas mencionadas acima se posicionaram.

Passamos para próxima fase pois o sistema só aceita a inclusão do recurso após a fase de habilitação, da qual abre-se novamente prazo para manifestação de recurso.

Os recursos foram interpostos pelas empresas IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA S.A E FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Foi aberto prazo para as contrarrazões, da qual a empresa Danco se manifestou sobre os recursos, abrindo-se prazo para julgamento.

Dentro do prazo de julgamento foi enviado ao Responsável Técnico o Eng. Sr. Sebastião Celso Mecatti, os recursos e contra razões para análise técnica, juntamente com o catalogo do material apresentado para melhor analise.

Em atendimento ao solicitado o Responsável pelo termo de Referência apresentou a seguinte analise.

m2

O não comparecimento da licitante Danco (não desclassifica a mesma, pois não foi exigido para habilitação) mas para avaliar nossas instalações quanto a posição onde deverá ser instalada a nova bomba, e também não ter entrado em contato com a área técnica do Saema para obter mais detalhes das posições do flange de sucção e do flange de recalque, da posição do eixo das tubulações de sucção e recalque em relação ao solo (posição que não pode ser alterada), da altura da base atual, da distância entre o eixo das tubulações de sucção e recalque e do eixo da bomba, da distância do eixo dos flanges de sucção e recalque aos pés da bomba, analisando a proposta técnica apresentada pela licitante Danco quanto aos dimensionais da bomba ofertada pg 11/12, temos a observar:

- a) Quanto às reduções necessárias não há o que comentar.
- b) Quanto a distância do eixo que passa pelo flange de sucção e de recalque ao pé da bomba ofertada é de 350 mm contra o da bomba atual em operação que é de 216 mm, como a altura da base atual é de 295 mm e a linha de centro da rede é de 590 mm do solo, $(590-350=240)$ $(295-240=55\text{mm})$ a base teria que ser reduzida na sua altura no mínimo nesse valor para adaptação da bomba no local da atual, o que não é simples.
- c) Quanto à distância entre os pés da bomba no sentido do fluxo da água que pelo desenho se trata de 1050mm contra a largura da base que é de 1000mm, ou seja além do rebaixamento da altura da base teria que realizar a compensação na largura também.
- d) Quanto à distância entre o eixo dos flanges de sucção e recalque e o eixo de acionamento da bomba que na ofertada é de 400 mm enquanto que a distância da bomba atual é de 305 mm, essa diferença de 95 mm teria que ser compensada com a alteração nos suportes dos mancais que sustentam o volante de inércia de 1 ton aumentando sua altura, procedimento também que teria que ser realizado na base do motor aumentando sua altura em no mínimo 95 mm.

Obs- todas essas alterações nas dimensões da base para receber a bomba ofertada, praticamente exigirá o projeto e construção de uma nova base, com todos os custos envolvidos, o que não é interessante para o Saema, além do que para a realização da

12

12

remoção da base atual que está chumbada no piso, instalação da nova base, montagem do motor, volante e bomba, enquanto toda essa operação estiver ocorrendo até o alinhamento final do conjunto bomba x volante de inércia x motor a estação permanecerá parada por um longo tempo.

2. DAS DESCONFORMIDADES DO EQUIPAMENTO OFERTADO.

A licitante Imbil alega que a licitante Danco apresenta um equipamento com vazão de 900 m³/h e altura manométrica de 150 mca, sendo que o rendimento apresentado é de 73,3%, divergente do mínimo requisitado no anexo i – termo de referência, bem como a potência consumida p2 é de 502 kw (682,13 cv), ficando evidente que o equipamento ofertado pelo licitante danco não atende aos principais requisitos do anexo i – termo de referência, alegando também o descumprimento do limite da potência de eixo requerida do motor ser de 682,13 cv acima da capacidade do motor do saema de 600cv conforme consta no termo de referência.

Em contrapartida a licitante Danco, contesta o recurso apresentado pela licitante Imbil, alegando interpretação incorreta das curvas de performance, e que a proposta da Danco descreve com precisão o equipamento ofertado, qual seja, o modelo lpn sbs300-700f-600. A análise das especificações técnicas realizada pela recorrente partiu de premissas equivocadas, pois considerou uma curva de performance inadequada para o regime de operação exigido pela autarquia, aplicando uma rotação e um ponto de operação diversos daqueles previstos para o funcionamento real do maquinário no sistema hidráulico do Saema, e segue com outras afirmações a respeito como segue abaixo:

A análise correta das curvas hidráulicas revela que, no ponto real de operação projetado e no ponto de máxima eficiência, conhecido tecnicamente como bep (best efficiency point), o equipamento ofertado pela recorrida atinge rendimento superior ao índice mínimo de 84% exigido expressamente no edital. O rendimento de 73,3% apontado de forma distorcida pela recorrente refere-se a um ponto fora da faixa de operação especificada, que não corresponde



ao regime de trabalho contínuo a ser desempenhado pelo maquinário na estação elevatória de água bruta mogi guaçu.

No que tange à potência absorvida pelo equipamento, a análise das especificações demonstra que, no ponto de operação demandado, o consumo de potência encontra-se dimensionado e adequado para funcionar com folga de segurança dentro do limite de 600 cv (440 kw) do motor elétrico existente na autarquia. O equipamento ofertado operará em regime estável e contínuo, sem qualquer risco de sobrecarga, superaquecimento ou danos ao motor elétrico, uma vez que a seleção do modelo atendeu rigorosamente aos parâmetros de acoplamento físico e de dinâmica hidráulica exigidos pelo termo de referência.

A conformidade técnica das bombas ofertadas e a sua compatibilidade com a infraestrutura existente foram asseguradas pela recorrida por meio de sua declaração de conformidade técnica e ausência de divergências. Adicionalmente, as obrigações contratuais englobam o acompanhamento presencial do start-up técnico e a supervisão de montagem por engenheiro especializado, sem custos adicionais para o Saema, conforme determina o item 3.5.9.3, alínea "g", do termo de referência garantindo a perfeita calibragem e desempenho das bombas no local de instalação.

Análise do Saema- a análise anteriormente feita pela área técnica do Saema a respeito da proposta técnica 26sano52sc da Danco Motores, na sua totalidade está transcrita no final desse documento.

Toda interpretação que o Saema faz a respeito das alegações das duas licitantes, levou em consideração apenas e tão somente os documentos oficiais recebidos, portanto a análise dos pontos em discussão a respeito das curvas de performance foi realizado comparando os valores apresentados na folha de dados pg 7/12 da proposta, contra os valores exigidos no termo de referência, comparando esses valores não há o que questionar, o equipamento não atende em relação ao rendimento e potência consumida, os mesmos valores apresentados na folha de dados são demonstrados nas curvas da pag 10/12 da proposta, nessa mesma página constam a curva de performance da bomba, a curva de potência, a curva de rendimento e a

02

curva de npsh. Analisando a curva de rendimento o rendimento máximo de 82% que a curva mostra ocorre ao redor de 1400 m³/h e 130mca, na curva com rotor ofertado.

O ponto de operação da bomba de 900m³/h, 150mca, rendimento mínimo de 84% e npsh 3,5 m, definido no termo de referência é inegociável e a proposta não mostra isso, para o 'Saema a decisão tem que ser sobre os valores apresentados e não em suposições.

Conclusão final da área requisitante

- 1- Não há compatibilidade do equipamento com a estrutura existente como relatado acima, uma vez que a instalação da bomba ofertada pela danco exigirá alterações significativas na estrutura existente.
- 2- A proposta técnica apresentada descreve um equipamento cuja performance no ponto de operação exigido não atende quanto ao rendimento mínimo definido no tr e por consequência solicitaria uma potencia maior do que o nosso motor oferece contrariando o exigido no termo de referência.
- 3- Outros pontos de discordância entre as especificações da bomba ofertada contra o termo de referência podem ser vistos na análise técnica da proposta na sua totalidade no final desse documento.
- 4- Destaco também como um ponto crítico o prazo de entrega proposto de 150 dias na última linha da folha de dados pg 7/12. Contra o prazo exigido de no máximo 30 dias a contar da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

Relatório de análise técnica

Análise técnica da proposta de fornecimento de duas bombas para a eeab mogi-guaçu da empresa DANCO motores.

Proposta técnica 26san052sc

Conforme demonstrado a seguir, o fornecedor ao elaborar a proposta técnica da bomba ofertada, não se ateu às principais funções do termo de referência, sendo uma delas "guiar

os fornecedores a entenderem com precisão o que será exigido para que possam elaborar propostas adequadas e competitivas.” E dessa forma vários itens da especificação apresentados pelo fornecedor não atendem o termo de referência, sendo três deles determinantes para a rejeição,

A potência consumida maior do que a potência de nosso motor, o rendimento menor do que o necessário para obtermos a redução do consumo de energia em kwh/m³ bombeado inviabilizando o retorno do investimento, e o prazo de 150 dias muito acima dos 30 dias do que necessitamos no momento em que caso se confirme uma estiagem prolongada esse ano, com os níveis atuais de nossas represas, torna-se urgente aumentar o volume captado do rio Mogi.

<u>Comparativo das especificações técnicas da bomba ofertada x especificações do termo de referência</u>					
Especificações bomba ofertada			Obs	Especificações bomba conf. Termo de referencia itens 3.3, 3.3.1, 3.3.2 3.11, 3.11.1 e 3.11.2	
Técnico	Marca	Lpn		Não esp.	Não esp.
	Modelo	Sbs300-700f-600		Não esp.	Não esp.
	Vazão	900 m ³ /h	Atende	Vazão	900m ³ /h
	Altura	150mca	Atende	Altura	150 mca
	Rendimento bomba	73.30%	Não atende	Rendimento bomba	84% min.
	Potencia consumida	502 kw (682,53 cv)	Não atende	Motor saema	600 cv
	Npsh requerido	3,0 m	Atende	Npsh requerido	3,5 m
	Shut off	> 170 mca	Atende	Shut off requerido	> 170 mca
	Corpo da bomba	F°f° nod. Ggg40	Atende	Corpo da bomba	Astm a536 gr. 65.45.12 ou Superior

Materia l	Impulsor (rotor)	F°f° nod. Ggg40	Não atende	Rotor	Inox astm a351ca6nm.
	Tampa de Pressão/sucção	F°f° nod. Ggg40	Atende	Tampa de pressão/sucção	Astm a536 gr. 65.45.12 ou Superior
	Anel de desgaste	F°f° nod. Ggg40	Não atende	Anel de desgaste	Ca40, aço inoxidável Martensítico.
	Eixo	Aço inox aisi 420	Atende	Eixo	Sae 1045 ou aisi 420.
	Bucha do eixo	Aço inox 304	Não atende	Bucha eixo (desgaste)	Aisi 410.
	Gaxeta	Fibra carbono ptfe	Atende	Gaxeta	Não especificado
	Rolmentos	Nsk	Atende	Rolamentos	Não especificado
Condiçõ es Trabalh o	Normal		Atende	Normal	
Intalaçã o	Padrão dos flanges	Iso7005-2	Atende	Padrão dos flanges	En 1092-2 pn25
	Diametro de descarga	Dn 250	Não atende	Diametro de descarga	Dn 200
	Diametro de sucção	Dn 300	Não atende	Diametro de sucção	Dn 350

Prazo de entrega ofertado 150 dias, muito além dos 30 dias do termo de referência, não atende

3.11.2. Observações

1 - rendimento mínimo da bomba no ponto de trabalho - 84 % ofertado 73,3% não atende

12

2 - realização do teste de npsh (x) sim () não – npsh 3,0 m ok atende

3 - os conjuntos trabalharão afogados () sim (x) não

Instalação sob flutuante metálico.

4 - a bomba caso ofertada a direita do melhor ponto de rendimento, poderá ser desqualificada, devido à pouca flexibilidade operacional. **Ok está a esquerda atende**

7 – **prazo de entrega máximo 30 dias sob pena desclassificação da proposta. Prazo ofertado 150 dias – não atende**

8 – o motor deverá ter potência para cobrir qualquer ponto de oscilação de vazão e pressão para o diâmetro do rotor escolhido. **Pela potencia consumida apresentada não atende está muito acima da potencia de nosso motor. Não atende**

9 – supervisão de montagem / start-up

O fornecedor deverá prever na proposta o fornecimento de um técnico para acompanhamento das instalações, conferencia do alinhamento, medições e start-up. **Não declarado na proposta.**

3 – DA DECISÃO

Portanto, após análise do recurso, contra razoes e análise do responsável técnico da Autarquia, constatou-se que a empresa não atende os requisitos solicitados no Termo de Referência quanto a parte técnica do material a ser entregue.

Sendo assim, conforme item 7.4.10 do Edital: *“estando a documentação de habilitação da licitante vencedora em desacorda com as exigências do edital, ela será inabilitada”*.

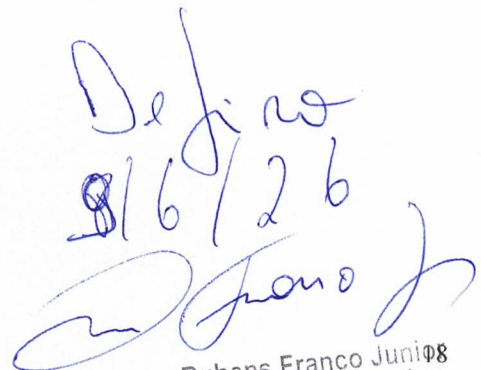
Em virtude do exposto, declaro **INABILITADA** a empresa DANCO MOTORES LTDA no Pregão Eletrônico nº 009/2026.

De acordo com o item 7.4.12 do edital, a pregoeira convocará a segunda proposta melhor classificada para análise da habilitação.

Araras, 09 de Junho de 2026



Fernanda Buzo
Pregoeira



Rubens Franco Junior
Presidente Executivo
CPF: 078.716.258-29